



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDC - 796/97)  
GMMRT/mra/ds

**EMENTA:** Quando o estatuto da entidade sindical prevê a convocação da Assembléia Geral por edital publicado em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de três dias de sua realização, tal prazo deve ser observado. O desrespeito à norma estatutária com esse teor invalida a Assembléia que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou o suscitante a estabelecer negociações prévias e ajuizar o dissídio coletivo.  
Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-323.726/96.5, em que é Recorrente **SINDICATO DAS SECRETÁRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO** e Recorridos **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A., SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E DOS EDIFÍCIOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SECOVI/PE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PERNAMBUCO E OUTROS, CILPE - CIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE DE PERNAMBUCO E OUTROS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS, CIA PERNAMBUCANA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL E DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS HIDRÍCOS - CPRH, SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT E SINDICATO DOS LOGISTAS DO COMÉRCIO DO RECIFE E OUTROS.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

pag. 2

Após rejeitar preliminares de ausência de negociações prévias e de irregularidade de representação do suscitante, o eg. TRT da 6ª Região extinguiu o processo de dissídio coletivo movido pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco contra a Empresa Pernambucana de Pesquisas Agropecuárias e outros (+ 106), por descumprimento do prazo estabelecido no estatuto do suscitante, para convocação da assembléia geral.

Afirmou o Tribunal "a quo":

"O art. 18 do Estatuto do Sindicato suscitante é claro ao determinar que deverá ser observado o prazo de 3 dias de antecedência, da publicação, quando convocado por edital, o que não ocorreu. O edital, fl. 13, foi publicado no dia 2 de março do corrente e a assembléia se realizou no dia 4 de março de 1995, portanto, em prazo inferior ao estabelecido no estatuto da categoria. Desta forma, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito" (fls. 667/670).

O Sindicato das Secretárias formulou recurso ordinário em página e meia, entendendo que a partir da Constituição de 1988 ficou vedada a intervenção do poder público nos assuntos de economia interna dos sindicatos, não podendo o Tribunal impor qualquer restrição ao livre exercício das atividades sindicais. Argumenta que a publicação do edital no Diário de Pernambuco dois dias antes da realização da assembléia geral ocorreu por culpa exclusiva do órgão de imprensa, não podendo os trabalhadores serem penalizados com esse acontecimento. Prova disso a declaração do diretor do Diário de Pernambuco, jornalista Joezil Barros, oportunamente encaminhada ao juiz-relator em primeira instância, confirmando que o edital deixou de ser publicado na quarta-feira de cinzas, sendo veiculado somente no dia seguinte. Por fim ressalta que tal publicação é mera formalidade, diante da afixação do edital nos locais de trabalho das secretárias (fls. 673/675).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 792/794, 795/797, 832/833, 834/836, 837/838, 839/841, 842/843, 844/850, 851/854, 856/859 e 860/861.

O MPT manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (fls. 875/876).

É o relatório.



**V O T O**

1. DO CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e foi subscrito por advogado com procuração nos autos. Não houve recolhimento de custas processuais, ante o não arbitramento do valor da causa na decisão Recorrida ou pelo Presidente do TRT, inexistindo, portanto, óbice à cognição do apelo.

**CONHEÇO** do Recurso.

2. DO MÉRITO

Peço vênias para transcrever o parecer do i. Procurador Dan Carai Costa Paes às fls. 875/876, em proveito da fundamentação deste voto:

"O recorrente em sua manifestação de fls. 673/675 subestima a aparente necessidade do decurso decorrido do tríduo editalício, na publicação para conhecimento de todos e dos terceiros interessados, para convocação de assembléia do suscitante, prazo estipulado de três dias consecutivos, pelo art. 18, dos seus Estatutos.

Entende ser irrelevante a não observância completa do tríduo, com encômio só pelo estabelecimento do tempo no bojo dos estatutos. Pelo que, seu não cumprimento não tem o condão de anular a reunião.

Entretanto, é de solar evidência primeva a simplicidade e ingenuidade jurídico-processual de tal fundamentação. Que deve ser repelida como ora o é.

Os Estatutos de qualquer associação, agrupamento humano sem fins lucrativos, são lei interna, de estrutura constitucional de qualquer entidade; como se sabe cediçamente.

Mormente de valia excepcional quando se trate de associação sindical, com mais forte valia social, pelas suas atividades e natureza de função obreiro-classista da classe operária, tida como economicamente mais necessitada.

Exatamente por este aspecto, seus estatutos não de ser obedecidos e cumpridos com rigor.

Para os sindicatos não deve vigor o princípio de a lei...ora a lei. Estatutos são elaborados para ser a vida sindical natural.

Prazo de 3 dias é prazo de 3 dias. E prazo de notificação de edital é da sua essência, de seu vigor e de vigência eficaz, como 'conditio sine qua non' de eficiência na expectativa de sua fluência, pois 'dies contat pro homine', mas pode contar também contra o homem, se este não o cumpre. Prazos são condições de normalidade e regularidade na vida da sociedade humana e de suas instituições.

Por todas estas considerações, nosso parecer é pelo não conhecimento do recurso, frente à falta de base jurídica para sua propositura".



Com exceção do último parágrafo, o parecer merece louvor.

O Recorrente está equivocado ao afirmar que o Tribunal violou norma constitucional ao intervir em sua organização, exigindo a publicação do edital no mínimo três dias antes da realização da assembléia geral. O Tribunal Regional do Trabalho não excedeu de suas atribuições, criando regra. Exigiu do suscitante, representante de centenas, talvez milhares de secretárias em todo o Estado de Pernambuco, o respeito a dispositivo expresso do seu estatuto (art. 18 - fl. 61), que determina: "As assembléias gerais quando convocadas por editais publicados em jornal de grande circulação, deverão ser efetuadas com antecedência mínima de três dias de sua realização".

O desrespeito à norma estatutária com esse teor invalida a assembléia geral que aprovou pauta de reivindicações, e autorizou o suscitante a entabular negociações prévias e ajuizar o presente Dissídio Coletivo.

A alegada culpa da imprensa pela publicação inoportuna e intempestiva do edital de convocação da assembléia não foi objeto de exame e julgamento no aresto recorrido, estando fulminada pela preclusão.

De qualquer forma, essa alegação não alteraria o desfecho do caso. É irrelevante, neste momento, saber-se a causa do descumprimento do prazo de três dias fixado no art. 18 do estatuto do suscitante. O fato é que, em ocorrendo o atraso na publicação do edital, caberia ao representante dos trabalhadores fazer publicar outro, dando fiel cumprimento à disposição estatutária.

Como isso não ocorreu, verifica-se irregularidade insanável prejudicando o ajuizamento e desenvolvimento válido deste processo de Dissídio Coletivo.

Mantendo o aresto recorrido por seus fundamentos,  
**NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

**ISTO POSTO**



**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 16 de junho de 1997.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO**

(No exercício da Presidência)

**MOACYR ROBERTO TESCH AUERSVALD**

(Relator)

**Ciente:**

**JONHSON MEIRA SANTOS**

(Subprocurador-Geral do Trabalho)